



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-28.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante/apelado JOÃO MAURÍCIO ÂNGELO DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelo da ré não provido e apelação do autor parcialmente provida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.296

APELAÇÃO Nº: 1000089-28.2024.8.26.0531

COMARCA: SANTA ADÉLIA – VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FELIPE FERREIRA PIMENTA

APELANTES: JOÃO MAURÍCIO ÂNGELO DAS CHAGAS; E CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

APELADOS: JOÃO MAURÍCIO ÂNGELO DAS CHAGAS; E CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO. CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, ajuizada por consumidor contra Chubb Seguros Brasil S.A., visando a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade dos descontos realizados na conta bancária do autor; (ii) determinar a adequação do valor fixado a título de danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade do autor como consumidor.

4. A ré não comprovou a adesão do autor ao contrato de seguro, caracterizando falha na prestação de serviços e justificando a indenização por danos morais.

5. Valor condenatório a título de danos morais e percentual dos honorários advocatícios de sucumbência majorados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença parcialmente reformada.

6. Apelo da ré não provido e apelação do autor parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 111/116, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada por *João Mauricio Ângelo das Chagas* contra *Chubb Seguros Brasil S.A.* (atual denominação de ACE Seguradora S/A), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para declarar a inexistência da relação jurídica/da dívida referente à operação identificada como “Pagto Cobrança ACE seguradora e Chubb seguros Brasil S.A.”, determinar que o requerido providencie a restituição ao requerente, na forma simples, dos valores descontados de seu benefício

previdenciário, desde a data de sua incidência até a data de sua cessação, corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também a partir de cada desembolso, e condenar o réu a pagar ao autor da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Sobre o montante, deverá incidir juros moratórios (1% ao mês) a partir da citação e atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) a partir da data da sentença. Após o trânsito em julgado, o processo deverá continuar em sede de cumprimento de sentença para apuração dos valores descontados no benefício previdenciário do autor – liquidação – (com correção monetária e juros de mora nos termos acima mencionados) e, em razão da sucumbência mínima do autor, devendo a ré responder pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, **apelam ambas as partes.**

Por um lado, **apela o autor João Maurício das Chagas** (fls. 119/130). Em suma, objetiva e requer a majoração tanto do valor (*quantum*) indenizatório a título de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sugeridos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quanto dos honorários advocatícios para o percentual teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apega-se ao menos em parte os argumentos da exordial. Trata dos débitos mensais indevidos na conta bancária de referido, a qual utilizada para receber benefício previdenciário, sobre os quais recaem diversos empréstimos consignados e, não bastasse, os indevidos débitos ou descontos promovidos pela ré, sem que tenha celebrado qualquer negócio jurídico com a ré, tampouco autorizado os descontos em sua conta bancária. Discorre acerca do dano moral. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma parcial da sentença, nos termos que menciona.

Por outro lado, **apela a ré Chubb Seguros Brasil S/A (atual denominação de ACE Seguradora S/A)** – (fls. 131/140). Apresenta resumo do caso. Reprisa argumento da contestação então apresentada por referida. Diz que durante o período que houve os descontos do prêmio, o autor possuía toda cobertura referente ao seguro em questão. Trata dos danos morais, os quais diz não presentes os requisitos à configuração de referidos. Ventila que a questão poderia ter sido resolvida administrativamente. Menciona que apenas recebe a documentação para efetivação do seguro, quem realiza e valida a venda a documentação é a estipulante, portanto, ausente a má-fé por parte de referida ré. Diz que o contrato encontra-se cancelado há 05 (cinco) anos. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial ou a redução (do valor) da condenação e dos honorários sucumbenciais. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 146/152) e pela ré (fls. 153/163). Cada qual pugna pelo não provimento do recurso contrário.

É o relatório.

Sem olvidar os limites da devolutividade recursal, apenas o **apelo do autor comporta parcial guarida**, em relação ao valor condenatório a título de danos morais e no que toca ao percentual fixado aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, de plano, assevera-se que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, em que figura, de um lado a ré como prestadora de serviços ou fornecedora de produtos, e, de outra, o autor, como destinatário final de referidos, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja

legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o **“reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”**, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, ainda que se entenda não haver relação contratual entre o autor e referida ré, ainda assim incide a legislação protetiva do consumidor em tal caso, eis que figurando o autor como vítima de consumo, resultando como consumidor por equiparação (*bystander*). Vale dizer, ainda que o autor não tenha participado diretamente da relação jurídica alegada pela ré, foi afetado pelo evento danoso decorrente justamente da inexistência da relação contratual imputada a referido.

A ré não produziu provas claras, robustas e convincentes de que o autora tenha aderido ao contrato de seguro e autorizado os débitos em conta bancária, a falha na prestação de serviços ou fornecimento de produtos encontra-se caracterizada.

Sequer há cogitar de ilegitimidade passiva da ré ou ausência de responsabilidade civil pelos débitos realizados na conta bancária do autor, eis que, ainda que o procedimento seja efetuado via Banco – terceiro que não é parte nos autos – tais débitos são promovidos pela ré junto ao Banco.

Inexiste, no caso, a relação contratual entre as partes.

Inconsistente o contrato apresentado pela ré (fls. 39/41), não se prestando a recair a obrigação dele constante contra o autor.

As discrepâncias das informações, destacadamente em relação à data da vigência (31/08/19 a 31/08/24) frente à data da contratação que se apresenta ocorrida muitos meses antes, em 01/2029, o que, aliás, leva a inferir que, ainda que porventura tivesse aderido o autor ao contrato, os descontos tiveram início em 02 e 03/2019, antes da vigência do seguro, o que foge a qualquer razoabilidade e metodologia usual, praticada em tais contratos. Afasta qualquer possibilidade de verossimilhança que poderia ser cogitada em relação à contratação atribuída pela ré ao autor. Tal situação foi analisada de forma percuciente pelo MM. Juiz *a quo*.

Não é só. No mencionado contrato, sequer há assinatura lançada pelo autor, relembrando e destacando que na exordial, referido demandante, impugna veementemente ter aderido ao contrato ou autorizado débitos em sua conta bancária.

O – **dano moral** – está caracterizado, uma vez que decorre da própria conduta lesiva, decorrente do contrato atribuído ao autor, sem que este tenha aderido, o que resultou em descontos indevidos já nos poucos recursos providos do benefício previdenciário.

Neste contexto, tem-se que o caso ultrapassa o mero aborrecimento, alcançando a esfera extrapatrimonial da parte autora, também recorrente, levando-se em conta a abusividade da contratação e a vulnerabilidade do consumidor, consubstanciado nos indevidos descontos ocorridos em conta bancária, o que é suficiente para justificar o dano moral indenizável. Aliás, autor viúvo, pensionista, hipossuficiente financeiramente, tanto que beneficiário da justiça gratuita (fls. 17).

A falha constatada mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência

inafastável, caracterizadora do dano moral e o dever legal de indenizá-lo (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o tema, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Autora que teve descontados valores mensais em sua conta corrente referentes a prêmio de seguro cuja contratação desconhece - Sentença de procedência Insurgência da requerida - Trecho de gravação apresentado insuficiente para demonstrar o cumprimento do dever de informação da fornecedora do serviço - Menção a sorteio durante a tratativa - Prática abusiva evidenciada - Requerente idosa - Aproveitamento da especial vulnerabilidade da consumidora para impingir-lhe seguro Artigo 39, IV, do CDC - Cobrança indevida - Restituição em dobro que se impõe Inteligência do art. 42 do CDC - DANOS MORAIS - Configuração - Redução do valor da indenização, pois razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte - Readequação dos honorários sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000740-60.2019.8.26.0232; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J. 03.09.2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Contratação de seguro por telefone - Ausência de contratação legítima, praticada em detrimento de pessoa idosa - Restituição em dobro Cabimento Correção e juros que incidem da data do indevido desconto - Dano moral - Caracterização - Verba devida - Fixação em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença modificada em parte - Recurso parcialmente acolhido.” (Apelação Cível nº

1000215-18.2021.8.26.0488; TJSP: 25ª
Câmara de Direito Privado; Relator: **Des.
CLAUDIO HAMILTON**; J. 16.03.2022).

“SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Contratação via telefone realizada de forma enganosa. Relação jurídica não demonstrada. Restituição em dobro. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003096-03.2021.8.26.0347 ; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. MILTON CARVALHO**; J. 11.04.2022).

“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - SERVIÇO OFERTADO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA - AUTOR IDOSO - ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, FEITA POR TELEFONE - VULNERABILIDADE RECONHECIDA - PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PERTINÊNCIA - RECONHECIMENTO DE DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Considerando que a contratação de apólice de seguro de vida se deu por ligação telefônica endereçada à autora, pessoa idosa, que anuiu sem a devida reflexão e discernimento, resta bem

demonstrada a prática abusiva a que alude o art. 39, IV, do CDC, deve a ré ser condenada a restituir em dobro a quantia ilegalmente cobrada, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido; II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser mantida a quantia arbitrada no 'decisum' (R\$ 5.000,00).” (Apelação Cível nº 1003412-04.2022.8.26.0081; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. PAULO AYROSA; J. 14.06.2023).

Em relação ao valor condenatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, **o apelo do autor encontra parcial guarida, majorando-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que se afigura condizente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, além de se prestar como fator de desestímulo à prática pela parte ré de repetição de situações semelhantes.

Pelos motivos e fundamentos acima, não é o caso de majoração para valor ainda maior. Aliás, a majoração supramencionada em valor menor aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acenados pelo autor, não discrepa da pretensão de referido, eis que deixou ao critério do MM. Juiz, conforme o entendimento de referido, a possibilidade de fixar outra quantia aquém. A respeito, no pedido constante da exordial requer a condenação a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) “ou, caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo” (fls. 10, item 3).

Assim, não há fixa valor maior ao supramencionado, conforme pretendido pelo autor, tampouco em excluir ou reduzir o valor condenatório a tal título, como pretende a ré.

O não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral, não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Em relação aos **honorários de sucumbência**, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, resulta no correspondente valor de R\$ 500,00), já considerada a majoração do valor do dano moral, o que não remunera de forma condigna o trabalho do advogado (art. 85, § 2º do CPC). Assim, acolhe-se o apelo do autor, ademais, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do autor em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Diante disso tudo, reforma-se parcialmente a sentença para reconhecer e declarar a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, respondendo solidariamente pelas condenações relacionadas ao objeto da ação aqui tratada, bem como majorar o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença para majorar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quanto os honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido, inclusive quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora).

Fixados os honorários advocatícios de sucumbência no percentual teto de 20% (vinte por cento), não há falar em majoração nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento à apelação do autor.**

JOÃO ANTUNES
Relator